

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021**

*Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,  
e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998,  
para dispor sobre o uso de redes sociais.*

### **EMENDA N°**

Suprime-se o art. 28-A. da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021

CD/21007.68870-00

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 28-A da Medida Provisória estabelece penalidades aplicáveis em relação ao descumprimento do Marco Civil da Internet, com a previsão de advertência, multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no País, multa diária e suspensão temporária das atividades.

O marco regulatório estabelecido pela Lei nº 12.965/2014 não previu essas penalidades em razão de seu caráter princiológico nas atividades desenvolvidas pela internet. Ocorre que a restrição de direitos privados por decorrência lógica do princípio da legalidade no Estado de Direito e da Separação de Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, somente a Lei pode tipificar infrações que afetem diretamente direitos e deveres ao particular.

A sensibilidade deste tema, que afeta diretamente direitos de usuários e empresas, exige que este tema seja tratado pelos agentes interessados e a sociedade, em geral, por meio do processo legislativo ordinário. Além disso, as penalidades cabíveis em descumprimento da legislação nos serviços prestados pelo provedores de redes sociais estão também disciplinados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- Lei Geral de Proteção de Dados, debatida e aprovada pelo Congresso.

Diante disso, entendemos que novas penalidades somente poderiam ser tipificadas por meio de Projeto de Lei ordinário, por se tratar de direito sancionador, bem com também está vedada edição de MP com esse teor, em razão do disposto no art. 62, inciso IV do art. 62 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2021.

**Deputado Alex Manente**  
**CIDADANIA/SP**

CD/21007.68870-00